



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 410/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/08/2001

PROCESSO Nº 1/0650/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200001941

RECORRENTE: AGÊNCIA DE CARGAS SANTA CRUZ LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

EMENTA – EXTINÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Não comprovado nos autos a responsabilidade pelo transporte das mercadorias pela empresa atuada. Auto de infração lavrado em desacordo com as normas que norteiam o ordenamento jurídico em vigor. **Recurso voluntário provido.** Reformada a decisão singular por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração e apreensão de mercadorias supra, o fato da empresa acima identificada conduzir diversas mercadorias em quantidades superiores a descrita em documento fiscal.

Complementando as peças dos autos, encontra-se anexado o Certificado de Guarda de Mercadorias, relacionando os volumes e descrevendo as mercadorias apreendidas e cópia da nota fiscal citada no auto de infração.

A empresa atuada deixa de apresentar defesa aos autos, tendo sido lavrado o competente Termo de revelia.

O julgador monocrático com base na acusação constante dos autos, decide pela Procedência do feito fiscal, aplicando para o caso a multa prevista no art. 878, inciso III, alínea "I" do Decreto 24.569/97, considerando a empresa atuada como responsável pelo transporte das mercadorias.

Inconformada da decisão de 1ª instância, a atuada apresenta recurso se contrapondo a acusação inicial, afirmando não efetuar transporte de mercadorias, funcionando a empresa apenas na atividade de guarda de mercadorias, sendo de inteira responsabilidade o transporte das mercadorias por parte dos proprietários das mesmas. Na oportunidade junta aos autos processo de responsabilidade do governo do Estado de São Paulo, referente ao regime especial autorizando o funcionamento da empresa como Agencia de Cargas.

A manifestação por parte da Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão primária, tomando por base o art. 21 do RICMS o qual responsabiliza pelo pagamento do ICMS, o transportador que aceitar a condução de mercadorias sem a devida cobertura fiscal.

Quando da apreciação por parte dos membros desta câmara, o presente auto de infração foi convertido em diligência para que fosse realizada a perfeita identificação do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária, através da juntada de documentos que vinculasse a empresa autuada com o transporte das mercadorias.

O Núcleo de Execução de Brejo Santo do qual originou-se o presente processo, informa através de comunicação interna em atendimento ao pedido formulado pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, da impossibilidade de comprovar a vinculação da empresa acusada com o transporte das mercadorias apreendidas, ficando assim impedido de identificar o transportador apontado na inicial.

O Procurador do Estado através de manifestação constante dos autos, sugere a extinção do processo em face de Ilegitimidade do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária, em razão de que deveria ter sido autuado o motorista/transportador e não a agencia prestadora de serviços inerentes a guarda de mercadorias.

(Handwritten mark)

VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos os documentos que compõem o presente processo, somos inclinados a reconhecer que quando da elaboração da peça vestibular, os agentes fiscais incorreram em erro na identificação do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária, constituindo-se assim, em falha insanável o que acarreta a nulidade do feito fiscal.

Pelos elementos constantes dos autos, verifica-se claramente que a obrigação reclamada na inicial não deveria ter sido atribuída a empresa autuada, já que esta é responsável apenas pela Guarda de Mercadorias de acordo com o Regime Especial acordado entre a empresa autuada e o Governo do Estado de São Paulo.

Quando da apresentação de seu recurso voluntário, a acusada junta aos autos documento celebrado com a Diretoria Executiva da Administração Tributária do Estado de São Paulo para atuar no Regime Especial, regime este apenas autorizativo para funcionar como Guarda de Mercadorias de Terceiros. Nos artigos do Regime Especial, constam as autorizações para funcionamento apenas como Guarda de Mercadorias de Terceiros e quando das saídas a empresa ficaria responsável pela emissão de documentos internos, sendo o transporte a ser efetuado por conta e ordem dos depositantes, não existindo nas cláusulas contratuais, qualquer menção a respeito de que a empresa faria o transporte das mercadorias armazenadas.

A recorrente afirma textualmente não ser a responsável pelo transporte das mercadorias apreendidas sem a devida cobertura fiscal e apresenta cópia do Regime Especial firmado com o Estado de São Paulo.

A afirmação categórica por parte da recorrente, provocou reação unânime por parte dos membros desta Câmara, no sentido de que fosse realizada a perfeita identificação da empresa com relação ao transporte das mercadorias.

A informação prestada pelo Núcleo de Execução de Brejo Santo de que não fora possível enviar documento que comprovasse a responsabilidade no transporte das mercadorias apreendidas sem documento fiscal, leva-nos a reconhecer como Ilegítimo o Sujeito Passivo constante das peças dos autos.

A decisão de procedência prolatada pela instancia singular, cita o art. 21 do Decreto 24.569/97, o qual atribui a responsabilidade pelo pagamento de tributos a terceiros, quando o mesmo aceitar para despacho ou transporte, mercadorias desacobertas de documento fiscal ou sendo este inidôneo.

A infração as normas relativas à circulação de mercadorias foram detectadas pelos agentes fiscais, com relação ao excedente de mercadorias relativas a documentação fiscal apresentada e constante dos autos. Não existem dúvidas quanto ao fato acima esposado. Ocorre, no entanto, que a empresa autuada e intimada a recolher o imposto e as multas incidentes sobre as mercadorias apreendidas, não possui qualquer responsabilidade no transporte das mesmas.

(N)

A própria Procuradoria Geral do Estado representado pelo seu bastante Procurador, reconhece a frágil consistência da acusação com relação ao Sujeito Passivo apontado na peça vestibular, caracterizando tal fato como Ilegitimidade Passiva da Obrigação Tributária, ferindo assim os preceitos determinantes da perfeita identificação que norteia o nosso ordenamento jurídico, sugerindo em sua manifestação, a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** de acordo com as normas processuais.

O que se constata no presente processo, é que a responsabilidade pelo transporte das mercadorias apreendidas, deveria ter sido atribuída ao transportador com a perfeita identificação do responsável, formalizando assim, o lançamento do crédito tributário. No entanto, as informações trazidas aos autos com relação a impossibilidade de identificar o real responsável pelo transporte das mercadorias, alternativa não nos resta senão considerar extinto o processo por Ilegitimidade do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária, na forma determinada em nosso ordenamento jurídico, art. 54, inciso I, letra b da Lei 12.732/97, **VERBIS**:


“Art. 54. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento do mérito:

...

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a **legitimidade da parte** e o interesse processual”.

Diante de todo o exposto e em face da não comprovação por parte do Fisco Estadual da relação entre a empresa autuada e a responsabilidade da mesma no que diz respeito ao transporte das mercadorias apreendidas, é que somos pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela instancia singular e ato contínuo, declarar a **extinção** do presente processo por Ilegitimidade do Sujeito Passivo, com relação ao lançamento do crédito tributário promovido na peça vestibular.

É o voto. 

DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente **AGÊNCIA DE CARGAS SANTA CRUZ LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada pela instância singular, decidindo pela **EXTINÇÃO** do presente processo, face a **Ilegitimidade do Sujeito Passivo** da Obrigação Tributária, de acordo com o disposto no art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 09 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO